



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 050/2011

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA, JUROS E CORREÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 04/07/2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Mensagem n. 045/2011

Em, 04 de Julho de 2011.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

O presente projeto de lei tem por finalidade atender parcialmente o dispositivo do Ante Projeto nº 002/2011.

Tendo em vista que o Município não pode abrir mão de receitas sem uma justificativa prévia e, entendendo que da forma como se encontrava o Ante Projeto mencionado a Administração acabava por "premiar" os maus pagadores, é que reduzimos o valor a ser descontado.

Ao tomarmos esta decisão levamos em consideração aqueles contribuintes que pagam seus impostos religiosamente em dia e que ao denotarem que os contribuintes em atraso não sofrem qualquer espécie de cobrança a mais, se sentirão no direito de também atrasar seus pagamentos.

Cientes também do atual índice de inadimplência que é bastante elevado e considerando as últimas decisões judiciais acerca das cobranças de pequeno valor que o MM Juiz está decidindo pela extinção do processo sem resolução do mérito por conta dos valores em cobrança, decidimos pela anistia em 50% (cinquenta por cento) das multas, juros e correções.

Desta forma, contando como sempre na acurada análise a ser promovida por Vossas Excelências é que contamos com o aval dos Senhores Vereadores na aprovação do presente projeto.

Cordialmente



Ângelo Fenali
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Projeto de Lei n. 030 /2010

Em, 04 de Julho de 2011.

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ANISTIA DE MULTA, JUROS E
CORREÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, em atendimento parcial ao Ante Projeto nº 002/2011, encaminha ao Plenário da Câmara Municipal o seguinte

PROJETO DE L E I

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multa, juros e correções aos créditos de natureza tributária e não tributária inscrita ou não, em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010, relacionados com:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Imposto sobre serviço de qualquer natureza m- ISSQN;
- III – Auto de Infração de ISSQN;
- IV – Alvará de Localização e Funcionamento;
- V – Taxa de uso de bem público;
- VI – Outras dívidas.

Art. 2.º - A anistia a que se refere o artigo 1º desta Lei terá início com sua entrada em vigor e beneficiará todos os contribuintes que pagarem ou efetuarem parcelamento em seu débito até 90 (noventa dias) após a publicação da presente Lei Municipal, podendo ser prorrogado por Decreto Municipal.

Parágrafo Único: A Anistia de multa, juros e correções constantes no Artigo 1º do presente Projeto de Lei será no índice de **50% (cinquenta por cento)** para todos os contribuintes que atenderem o que dispõe o artigo 2º.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 04 de Julho,


Angeló Fenali
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 050/2011 que dispõe sobre "*Dispõe sobre a concessão de anistia de multa, juros e correções, e dá outras providências*", temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de pleitear junto ao legislativo municipal autorização para que se conceda a anistia de juros e correção de dívidas lançadas até 31/12/2010.

Por tratar-se de renúncia de receita, entendemos que o projeto deve vir acompanhado da estimativa de impacto financeiro decorrente desta anistia, posto que o em tese o Município estará deixando de receber estes valores, *in fine*:

Lei Complementar 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 050/2011, que “dispõe sobre a concessão de anistia de multa, juros e correções e dá outras providências”.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável, porém com emenda modificativa:***

Parágrafo Único - A anistia de multa, juros e correções constantes no Artigo 1º do presente Projeto de Lei será do índice de 100% (cem por cento) para todos os contribuintes que atenderem o que dispõe o artigo 2º

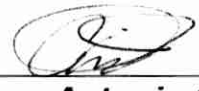
É o Parecer.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2011.

Presidente – **Gilmar Ramos**



Relator – **Amarildo Ferreira**



Membro – **Antonio Correia**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

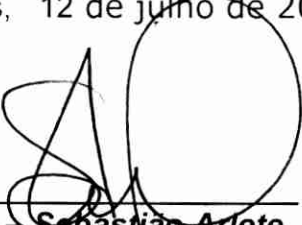
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 050/2011, que “dispõe sobre a concessão de anistia de multa, juros e correções e dá outras providências”.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **Parecer Favorável**.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2011.



Presidente – Sebastião Arlete

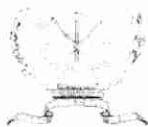


Relator – Darcy Tomás



Amarildo Ferreira – Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)

No caso em tela, o projeto veio desacompanhado da formalidade legal, de forma que, mesmo possuindo caráter positivo, não pode ser analisado por esta Corte, motivo pelo qual sugerimos seja requisitado do Executivo o cumprimento da formalidade prevista em Lei, para posterior análise.

Assim sendo, atendida a exigência retro, volte-me o projeto para apreciação.

À superior consideração

São Miguel do Guaporé, 07 de julho de 2011.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B